



Prefeitura Municipal de Zacarias

CGC 65.708.760/0001-01

FONE: (018) 694-1040 - FAX: (018) 694-1070

RUA MONTEIRO LOBATO, 1084 - CEP 15265-000 - ZACARIAS - ESTADO DE SÃO PAULO

LEI nº 200/97 - de 25 de Agosto de 1.997.

Dispõe sobre Adiantamento de Despesas com Viagens, e da outras providências.

NAIM BERG OLIVA, Prefeito Municipal de Zacarias, Comarca de Buritama, Estado de São Paulo, no uso das Atribuições que são conferidas por lei.

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Zacarias Estado de São Paulo, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei.

Artigo 1º - O regime de adiantamento previsto no Artigo 68 da Lei Federal 4.320 de 17/03/64, para o fim de serem realizadas despesas que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação, será regido nos termos da presente Lei.

Artigo 2º - Consideram-se despesas em regime de adiantamento as compreendidas nos seguintes casos:

a) Despesas extraordinárias e vigentes que não comportam de longa realização do pagamento;

b) Despesas que tenham de ser efetuadas fora da sede, desde que não possam subordinar-se regime normal de empenho;

c) Despesas de viagem (inclusive estadias, refeições, transportes e comunicações) de servidores municipais, Prefeito, Vice-Prefeito de Zacarias, em serviços fora do Município;

d) Despesas pequenas e de pronto pagamento desde que, por comprovante não ultrapassem um limite de 01 (um) salário mínimo vigente no país, exceto para aquisição de material permanente.

Artigo 3º - A entrega de numerário em regime de adiantamento somente poderá ser feita a servidores municipais, Prefeito, Vice-Prefeito de Zacarias.

Parágrafo 1º - O adiantamento deverá ser requerido através de processo de adiantamento de despesas de viagens, justificadas a sua finalidade e o respectivo valor, com a devida autorização da autoridade superior quando for o caso.

Parágrafo 2º - É vedada a aplicação de um mesmo adiantamento para finalidades diversas das especificadas no pedido de concessão.

Artigo 4º - Todo adiantamento deverá ser procedido de nota de empenho das despesas.



Prefeitura Municipal de Zacarias

CGC 65.708.760/0001-01

FONE: (018) 694-1040 - FAX: (018) 694-1070

RUA MONTEIRO LOBATO, 1084 - CEP 15265-000 - ZACARIAS - ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 5º - O adiantamento será pago pela tesouraria em cheque nominal e entregue ao responsável mediante recibo.

Artigo 6º - Não se concederá adiantamento a quem estiver de posse de dois adiantamentos, nem aquele que estiver em alcance.

Artigo 7º - A requisição de adiantamento deverá conter, obrigatoriamente, o seguinte:

- a) a soma a ser adiantada em algarismo e por extenso;
- b) o nome e o cargo do responsável, ao qual deve ser feito o adiantamento;
- c) o dispositivo legal em que se baseia a autorização da autoridade competente;
- d) indicar as dotações orçamentarias onde serão contabilizadas o adiantamento;
- e) o periodo de sua aplicação e tanto quanto possivel, a despesa a que se destina o adiantamento nos termos do Artigo 2º desta lei;
- f) o prazo para a prestação de contas.

Artigo 8º - Para cada adiantamento serão extraidas tantas notas de empenho quantas forem as rubricas (elementos ou sub-elementos das despesas constantes da requisição.

Artigo 9º - A prestação de contas deverá ser encaminhada à Secção de Finanças - Divisão de Contabilidade, para exame e parecer devendo o processo de adiantamento estar obrigatoriamente instruído com os seguintes elementos:

- a) documentos comprobatórios das despesas com visto do responsável pelo adiantamento do Chefe imediatamente superior;
- b) Relatório das despesas realizadas;
- c) O comprovante da Tesouraria do saldo do adiantamento se houver;
- d) Cópia da requisição do adiantamento.

Parágrafo 1º - Os comprovantes das despesas deverão obedecer à legislação tributaria aplicará, ou seja nota Fiscal Original da venda ou da prestação de serviços acompanhada do respectivo recibo de quitação emitido pelo fornecedor ou prestador de serviço no próprio corpo da nota fiscal.



Prefeitura Municipal de Zacarias

CGC 65.708.760/0001-01

FONE: (018) 694-1040 - FAX: (018) 694-1070

RUA MONTEIRO LOBATO, 1084 - CEP 15265-000 - ZACARIAS - ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo 2º - Excluem - se dessa exigência as eventuais despesas com transporte (ônibus coletivos, metros, táxi) desde que inexistam possibilidade de emissão de tais documentos devendo, no caso a comprovação da despesa ser efetuada por meio de memorando de responsável pelo recebimento do adiantamento visado pela autoridade superior.

Parágrafo 3º - Quando se tratar de nota fiscal simplificada ou outro documento que satisfaça a legislação vigente, deverá ser especificada a mercadoria adquirida ou o serviço prestado em anexo à parte.

Parágrafo 4º - O recolhimento dos saldos de adiantamento será feito à Tesouraria, através de estorno de pagamento, contendo nome e cargo do responsável, a importância recolhida, com indicação do saldo de cada rubrica, número do adiantamento ou do expediente que lhe deu origem.

Artigo 10- A comprovação da aplicação de adiantamento deverá ser apresentada à Seção de finanças - Divisão de contabilidade, no prazo estabelecido na requisição o qual não poderá exceder de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento do numerário.

Parágrafo Único - Nos casos de entrega parcelada de numerário, o prazo será contado a partir do recebimento da primeira parcela;

Artigo 11 - Os saldos de adiantamento não aplicada até 31 de dezembro, será obrigatoriamente recolhido na Tesouraria do Município até aquela data, salvo se o responsável pelo mesmo, ainda não tiver retornado da viagem para o qual foi procedido o adiantamento, neste caso o saldo remanescente será contabilizado como receita do exercício.

Artigo 12- Serviço de contabilidade manterá em dia, registro individualizado de todos os responsáveis por adiantamento, de forma a exercer perfeito controle dos prazos para a respectiva prestação de contas.

Artigo 13- O responsável que deixar de fazer a prestação de contas ou de recolher o saldo não aplicado, dentro dos prazos determinados ficará sujeito à multa de 10% (dez por cento) ao mês sobre o total do adiantamento, salvo casos de força maior, devidamente comprovados, a juízo do chefe do Executivo Municipal.

Artigo 14 - Não cumprido o responsável pelo adiantamento, o prazo fixado pelo artigo 10, a Seção de Finanças Divisão de Contabilidade, dentro de 10 (dez) dias, instaurará o respectivo processo para decisão do Prefeito e aplicação da penalidade administrativa a que estiver sujeita.

Artigo 15 - Se multado o responsável não fizer a prestação de contas até 30 (trinta) dias após o término dos respectivos prazos estabelecidos nesta lei, ou deixar de recolher as parcelas julgadas irregulares, o mesmo será considerado em alcance e inscrito em Dívida Ativa, promovendo contra ele a cobrança Executiva, sem prejuízos das sanções previstas na legislação Penal e Estatutária.



Prefeitura Municipal de Zacarias

CGC 65.708.760/0001-01

FONE: (018) 694-1040 - FAX: (018) 694-1070

RUA MONTEIRO LOBATO, 1084 - CEP 15265-000 - ZACARIAS - ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 16 - O regime de adiantamento previsto nesta Lei, nunca poderá ultrapassar o limite de dispensa, previstas na Lei das Licitações nº 8.666/93 de 21/06/93.

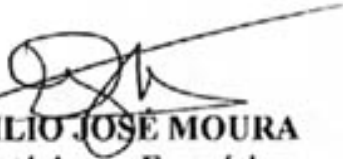
Artigo 17 - Não será julgada legal a comprovação de pagamentos feitos em data superior à entrega do adiantamento.

Artigo 18 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Zacarias(SP), aos vinte e cinco (25) dias do mês de Agosto (8), do ano de um mil novecentos e noventa e sete (1.997).


NAIM BERG OLIVA
- Prefeito Municipal -

Registrado e Publicado no Setor de Expediente da Prefeitura Municipal de Zacarias, na data supra.


DERCILIO JOSÉ MOURA
- Secretário em Exercício -